



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO/TO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 024, de 01/12/2025**, aprovado na íntegra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, nas Sessões Extraordinárias do dia 08 de dezembro de 2025, **APROVOU**, o Projeto de Lei Legislativo nº 024 de 01/12/2025 **"PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei Legislativo nº. 024/2025, APROVADO NA ÍNTEGRA.**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 024 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

**"PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS
PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido o abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, praças, parques, terrenos baldios, propriedades particulares ou quaisquer outros locais que não sejam adequados ou autorizados para a guarda dos referidos animais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico: aquele que vive junto ao ser humano em ambiente doméstico, possuindo comportamento dócil;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO/TO**



II – animal domesticado: aquele que, embora originalmente silvestre, tenha sido adaptado ao convívio humano;

III – abandono: toda ação ou omissão que resulte em deixar o animal sem os cuidados necessários, sem supervisão, alimento, água, abrigo ou segurança, de forma intencional ou negligente.

Art. 3º Constitui infração administrativa o abandono de animais, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais previstas em legislação federal:

I– multa, dobrada em caso de reincidência;

II– apreensão do animal para fins de resgate, tratamento e encaminhamento a abrigo adequado;

III– responsabilização pelos custos veterinários e de manutenção do animal abandonado.

Art. 4º A Administração Pública poderá firmar convênios com entidades protetoras, clínicas veterinárias, ONGs e instituições afins para apoio às ações de acolhimento, adoção, castração e bem-estar animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre guarda responsável, prevenção ao abandono e cuidados básicos com animais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 09 dias de dezembro de 2025.


Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente